



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, que *acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967*, e dá outras providências, para alterar as vedações aplicáveis aos incentivos fiscais vigentes na Zona Franca de Manaus.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica à produção de veículos terrestres automotores híbridos, de quatro rodas ou mais, que se destinem ao transporte de passageiros, de cargas ou ao uso misto, e que utilizem combustíveis renováveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como motivação alterar as vedações aplicáveis aos incentivos fiscais vigentes na Zona Franca de Manaus. Na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, os favores e incentivos fiscais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzidas ou dela oriundas.

Esta proposição legislativa visa excepcionar da mencionada vedaçāo a produção de carros híbridos na Zona Franca de Manaus. Cabe esclarecer que os carros híbridos se caracterizam por possuírem um motor de combustão interna, normalmente a gasolina ou diesel, e um motor elétrico. A combinação destas duas fontes de força para a locomoção do veículo tem o objetivo de diminuir o consumo de combustível fóssil e, em decorrência, a emissão de dióxido de carbono.

Trata-se, portanto, de inovação decisiva para a atenuação de uma das fontes do aquecimento global, ou seja, a emissão de poluentes pelas crescentes frotas de veículos dotados, exclusivamente, de motores de combustão interna. O efeito redutor sobre a emissão de gases poluentes pode se tornar mais acentuado se o veículo híbrido fizer uso de combustíveis oriundos de fontes renováveis.

Cabe considerar que a produção de carros híbridos é uma atividade baseada em tecnologia de ponta, tal como a maioria das fábricas instaladas na Zona Franca de Manaus. Ademais, se coaduna com seu princípio norteador de promover atividades produtivas que não tenham impacto sobre os recursos naturais da Amazônia.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a esta proposta de aperfeiçoamento do marco legal dos incentivos e benefícios fiscais aplicáveis às atividades produtivas da Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões, em

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, que *acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967*, e dá *outras providências*, para alterar as vedações aplicáveis aos incentivos fiscais vigentes na Zona Franca de Manaus.

DECRETO-LEI Nº 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967.

Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe faculta o artigo 58, item II, da Constituição e tendo em vista a urgência da medida e interesse público relevante,

DECRETA:

Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posição 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09 incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 do novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzida ou dela oriunda. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 355, de 1968)

Art. 2º Este Decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2014